

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 57/99**

de 16 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo Administrativo Relativo à Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República do Chile, assinado em Lisboa em 25 de Março de 1999, sendo o teor do respectivo instrumento publicado em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Assinado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ADMINISTRATIVO RELATIVO À APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO CHILE

Em cumprimento do disposto no artigo 20.º da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República do Chile, assinada em Lisboa, em 25 de Março de 1999, as autoridades competentes portuguesas e chilenas estabelecem, de comum acordo, as seguintes disposições:

TÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Definições**

1 — Para efeitos da aplicação do presente Acordo, os termos que a seguir se indicam têm o seguinte significado:

- a) «Convenção»: a Convenção sobre Segurança Social, de 25 de Março de 1999, entre a República Portuguesa e a República do Chile;
- b) «Acordo»: o presente Acordo Administrativo.

2 — Os termos definidos no artigo 1.º da Convenção têm o mesmo significado no presente Acordo Administrativo.

Artigo 2.º**Organismos de ligação**

1 — Para aplicação da Convenção, são designados os seguintes organismos de ligação:

Em Portugal:

O Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social;

No Chile:

A Superintendencia de Administradoras de Fondos de Pensiones (Superintendência das Administradoras de Fondos de Pensões), para os inscritos no Novo Sistema de Pensões;

A Superintendencia de Seguridad Social (Superintendência da Segurança Social), para os contribuintes dos regimes administrados pelo Instituto de Normalización Previsional (Instituto de Normalização da Previdência).

2 — As autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes podem nomear, por mútuo acordo, outros organismos de ligação.

3 — Os organismos de ligação podem comunicar directamente entre si e com os interessados ou com as pessoas por estes autorizadas.

4 — Os organismos de ligação das Partes Contratantes acordarão sobre o texto dos formulários necessários para aplicar a Convenção e o presente Acordo Administrativo.

Artigo 3.º**Instituições competentes**

Para aplicação da Convenção, são designadas as seguintes instituições competentes:

A) Em Portugal:

- a) No que respeita às pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, assim como à obtenção dos exames médicos adicionais que sejam solicitados pela instituição competente chilena, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º da Convenção:

Continente: o Centro Nacional de Pensões, Lisboa;

Região Autónoma da Madeira: a Direcção Regional de Segurança Social, Funchal;

Região Autónoma dos Açores: a Direcção Regional de Segurança Social, Angra do Heroísmo;

- b) No que respeita aos cuidados de saúde:

Os serviços oficiais de saúde;

B) No Chile:

- a) No que respeita às pensões de invalidez, velhice e sobrevivência:

As Administradoras de Fondos de Pensiones (Administradoras de Fondos de Pensões), para os inscritos no Novo Sistema de Pensões, e o Instituto de Normalización Previsional (Instituto de Normalização da Previdência), para os contribuintes dos antigos regimes de previdência;

- b) No que respeita à determinação da invalidez:

b1) As Comisiones Médicas de la Superintendencia de Administradoras de Fondos de Pensiones (Comissões Médicas da Superintendência das Administradoras de Fondos de Pensões), para a inscrição no Novo Sistema de Pensões; e

b2) As Comisiones de Medicina Preventiva e Invalidez (Comissões de Medicina Preventiva e Invalidez) do serviço de saúde correspondente:

Para os contribuintes do Instituto de Normalización Previsional (Instituto de Normalização da Previdência);

Para as pessoas relativamente às quais Portugal solicite exames médicos adicionais que sejam do seu exclusivo interesse; e Em relação aos quais não se encontrem registadas contribuições no país;

c) No que respeita ao pagamento das contribuições para a saúde nos termos do artigo 10.º da Convenção:

As instituições de saúde da previdência; e O Fondo Nacional de Salud (Fundo Nacional de Saúde).

TÍTULO II

Disposições relativas à legislação aplicável

Artigo 4.º

Trabalhadores destacados

1 — Para efeito de aplicação do n.º 1, alínea *a*), do artigo 8.º da Convenção, a instituição competente — no caso de Portugal — e o organismo de ligação — no caso do Chile —, cuja legislação deve ser aplicada, emite um certificado em três exemplares, destinando-se dois exemplares ao trabalhador e à entidade patronal, que deverão conservá-los durante todo o período de destacamento.

2 — Se o trabalhador deixar de pertencer à empresa que o enviou antes de terminar o período de destacamento, esta deve comunicar a situação à instituição competente portuguesa ou ao organismo de ligação chileno que emitiu o certificado.

3 — Para efeitos de aplicação do n.º 1, alínea *b*), do artigo 8.º da Convenção, a empresa ao serviço da qual se encontra o trabalhador deve solicitar o consentimento da autoridade competente ou do organismo designado da Parte Contratante em cujo território o trabalho está a ser executado, em formulário aprovado para o efeito, devendo tal consentimento ou a sua recusa ser inscrito no dito formulário, o qual valerá como certificado no primeiro caso.

4 — Para efeitos de aplicação dos números anteriores, uma cópia do formulário deve ser enviada à instituição competente, se o destacamento se verificar para Portugal, ou aos organismos de ligação, se o trabalhador for destacado para o Chile.

5 — Os pedidos relativos às excepções previstas no artigo 9.º da Convenção tramitam-se através dos organismos de ligação.

Artigo 5.º

Exercício do direito de opção pelo pessoal de serviço nas missões diplomáticas e postos consulares

1 — O direito de opção previsto no n.º 5, alínea *b*), do artigo 8.º da Convenção deve ser exercido nos três meses a contar da data de entrada em vigor da Convenção ou da data em que o trabalhador foi contratado para a missão diplomática ou posto consular em causa ou em que entrou ao serviço pessoal de agentes dessa missão ou desse posto consular. A opção produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Convenção ou da data em que o trabalhador entrou ao serviço.

2 — O trabalhador que exercer o direito de opção informa desse facto o organismo de ligação designado pela autoridade competente da Parte Contratante por cuja legislação optou e, ao mesmo tempo, avisa a sua entidade patronal. O referido organismo entrega ao trabalhador um certificado comprovativo de que ele está sujeito à sua legislação e informa o organismo de ligação da outra Parte.

TÍTULO III

Disposições relativas a prestações

Artigo 6.º

Prestações de saúde para pensionistas

1 — Na situação prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção, a condição de pensionista é comprovada mediante um certificado emitido pela instituição competente da Parte Contratante que concedeu a prestação, no qual se assinala a data de atribuição da pensão e o seu montante à data da emissão do certificado. Este deve ser apresentado à instituição competente da outra Parte Contratante.

2 — Quando se trate de pessoas que recebem uma pensão nos termos da legislação portuguesa e residam no Chile, a instituição competente que receber o certificado efectua a conversão do montante da pensão para a moeda nacional, registando tal informação num formulário especialmente estabelecido para o efeito, com o qual o interessado poderá liquidar as suas contribuições para a saúde no organismo de saúde competente.

Artigo 7.º

Períodos de seguro indeterminados

Para efeitos de aplicação do artigo 11.º da Convenção, no caso de não poder ser determinada de maneira precisa a época em que certos períodos de seguro foram cumpridos ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, presume-se que esses períodos não se sobrepõem a períodos cumpridos ao abrigo da legislação da outra Parte e são tomados em conta, para efeitos da totalização dos períodos na medida em que possam utilmente ser tidos em consideração.

Artigo 8.º

Apresentação do pedido de prestações

1 — Para beneficiar das prestações nos termos do artigo 13.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 14.º da Convenção, o trabalhador ou o seu sobrevivente, residente em Portugal ou no Chile, apresenta o pedido à instituição competente da Parte Contratante em cujo território reside, em conformidade com as modalidades estabelecidas na legislação por ela aplicada. No caso de o requerente residir no Chile e, na data de apresentação do requerimento, não haver períodos de seguro registados em nome do trabalhador neste país, o pedido deve ser apresentado a qualquer dos organismos de ligação desta Parte Contratante.

2 — Quando o interessado resida no território de um terceiro Estado, envia o pedido à instituição competente da Parte Contratante a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito em último lugar.

3 — A exactidão das informações prestadas pelo requerente deve ser comprovada através de documentos oficiais anexados ao formulário de pedido ou certificada pelas entidades competentes da Parte Contratante a que pertence a instituição que recebeu o pedido.

Artigo 9.º**Formulários a utilizar para a instrução dos pedidos**

1 — Para a instrução dos pedidos das prestações, a instituição que recebe o pedido utiliza um formulário de ligação, que envia, em duplicado, à instituição competente da outra Parte Contratante.

2 — A transmissão do formulário de ligação à instituição competente da outra Parte Contratante substitui a remessa dos documentos justificativos desde que os dados nele constantes sejam autenticados pela instituição que o remete, a qual deve certificar que os documentos originais constantes do processo confirmam as informações contidas no formulário.

Artigo 10.º**Procedimentos a seguir pelas instituições competentes**

1 — A instituição competente que recebe o pedido indica, no formulário previsto no artigo 9.º do presente Acordo, a data em que o pedido foi apresentado, os períodos de seguro cumpridos pelo trabalhador ao abrigo da legislação por ela aplicada, bem como os direitos que possam ser reconhecidos com base nesses períodos.

Quando se trate de um pedido de pensão de invalidez, a mesma instituição deve juntar ao formulário de ligação a documentação médica a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º da Convenção.

2 — A instituição competente da outra Parte Contratante completa o formulário de ligação indicando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação e os direitos adquiridos pelo requerente com base nos períodos cumpridos pelo trabalhador, recorrendo, se for caso disso, à totalização de períodos prevista no artigo 11.º da Convenção. Seguidamente, esta instituição devolve à instituição que recebeu o pedido a cópia do formulário de ligação assim completado.

3 — Uma vez na posse da cópia do formulário de ligação, a instituição que recebeu o pedido, depois de determinar o direito às prestações, recorrendo, se necessário, à totalização dos períodos cumpridos ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes, comunica a sua decisão à instituição competente da outra Parte.

Artigo 11.º**Notificação das decisões**

A instituição competente de cada uma das Partes Contratantes notifica directamente o interessado da sua decisão, indicando as vias e prazos de recurso.

Artigo 12.º**Controlo administrativo e médico**

1 — O controlo administrativo e médico dos titulares de prestações ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes que residem no território da outra Parte é efectuado pela instituição competente da Parte em cujo território reside o interessado, a pedido da instituição competente da outra Parte Contratante. No caso de os pedidos respeitarem a exames médicos, a tramitação dos mesmos efectua-se, em Portugal, através da instituição competente e, no Chile, através do organismo de ligação respectivo.

2 — Todavia, a instituição competente conserva o direito de mandar proceder ao exame do interessado por um médico da sua escolha.

3 — As instituições competentes das duas Partes Contratantes podem solicitar ao interessado, quer directamente quer através da instituição do lugar da residência, que comprove o estado civil e de vida e outras informações necessárias à verificação do direito ou à manutenção das prestações.

Artigo 13.º**Pagamento de pensões**

1 — As prestações que, nos termos da legislação de uma Parte Contratante, sejam devidas aos beneficiários que permaneçam ou residam no território da outra Parte Contratante são-lhes pagas directamente sem cobrança de despesas administrativas. Não obstante, os organismos de ligação podem acordar outros procedimentos para o pagamento de tais benefícios.

2 — O pagamento dos montantes das referidas prestações tem lugar nas datas de vencimento previstas pela legislação aplicada pela instituição devedora.

TÍTULO IV**Disposições diversas****Artigo 14.º****Assistência e informação**

1 — O organismo de ligação ou a instituição competente da Parte Contratante em que reside o requerente presta assistência a essa pessoa aquando da apresentação de um pedido nos termos da legislação da outra Parte e, sempre que tal seja possível, informa o organismo de ligação ou a instituição competente desta Parte Contratante, conforme o caso, sobre qualquer circunstância de que tenha conhecimento e que seja relevante no que respeita à prestação. Presta igualmente assistência a um requerente que deseje apresentar uma reclamação contra uma decisão do organismo competente ou da instituição competente da outra Parte Contratante.

2 — Os organismos de ligação trocam entre si anualmente dados estatísticos, tais como o número e montantes dos pagamentos efectuados na outra Parte Contratante, assim como quaisquer outros dados acordados na comissão mista a que se refere o artigo 16.º do presente Acordo.

Artigo 15.º**Pedidos, declarações e recursos**

1 — Um pedido de pensão apresentado, nos termos do artigo 8.º do presente Acordo, à instituição competente de uma Parte Contratante deve validamente ser considerado pela instituição competente da outra Parte, salvo se o interessado expressamente a isso se opuser.

2 — Para efeitos da aplicação do artigo 16.º da Convenção, a autoridade, a instituição ou o órgão jurisdicional de uma Parte Contratante que tenha recebido o pedido, declaração ou recurso que deva ser apresentado a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional da outra Parte indica a data da recepção desses documentos aquando do seu envio.

Artigo 16.º

Comissão mista

A comissão mista a que se refere a alínea e) do artigo 20.º da Convenção reúne-se alternadamente em Portugal e no Chile para:

- a) Dar pareceres de interpretação e aplicação da Convenção e do presente Acordo;
- b) Estabelecer formulários e normas de procedimentos para aplicação da Convenção e do presente Acordo;
- c) Acordar os dados estatísticos referidos no n.º 2 do artigo 14.º do presente Acordo; e
- d) Pronunciar-se sobre os demais assuntos que lhe forem submetidos pelas autoridades competentes.

Artigo 17.º

Vigência

O presente Acordo Administrativo entrará em vigor na mesma data que a Convenção e terá a mesma duração.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 25 de Março de 1999, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Pela República Portuguesa:

Fernando Lopes Ribeiro Mendes, Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais.

Pela República do Chile:

Germán Molina Valdivieso, Ministro del Trabajo e Previsión Social.

ACUERDO ADMINISTRATIVO RELATIVO A LA APLICACIÓN DEL CONVENIO SOBRE SEGURIDAD SOCIAL ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA DE CHILE

En cumplimiento de lo dispuesto en el artículo 20.º del Convenio sobre Seguridad Social entre la República de Chile y la República Portuguesa, suscrito el 25 de marzo de 1999, las Autoridades Competentes chilenas y portuguesas establecen, de común acuerdo, las siguientes disposiciones:

TÍTULO I

Disposiciones generales

Artículo 1.º

Definiciones

1 — Para los efectos de la aplicación del presente Acuerdo, los términos que se indican a continuación tienen el siguiente significado:

- a) «Convenio»: el Convenio sobre Seguridad Social de 25 de marzo de 1999, celebrado entre la República de Chile y la República Portuguesa;
- b) «Acuerdo»: el presente Acuerdo Administrativo.

2 — Los términos definidos en el artículo 1.º del Convenio tienen el mismo significado en el presente Acuerdo Administrativo.

Artículo 2.º

Organismos de enlace

1 — Para la aplicación del Convenio, se designa a los siguientes organismos de enlace:

En Chile:

- La Superintendencia de Administradoras de Fondos de Pensiones, para los afiliados al Nuevo Sistema de Pensiones;
- La Superintendencia de Seguridad Social, para los imponentes de los regímenes administrados por el Instituto de Normalización Previsional;

En Portugal:

- O Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social (Departamento de Relaciones Internacionales de Seguridad Social).

2 — Las autoridades competentes de cada una de las Partes Contratantes podrán nombrar, de mutuo acuerdo, a otros organismos de enlace.

3 — Los organismos de enlace podrán comunicarse directamente entre sí y con los interesados o con las personas autorizadas por ellos.

4 — Los organismos de enlace de las Partes Contratantes acordarán el texto de los formularios necesarios para implementar el Convenio y este Acuerdo Administrativo.

Artículo 3.º

Instituciones competentes

Para la aplicación del Convenio, se designa a las siguientes instituciones competentes:

A) En Chile:

a) Respecto de las pensiones de vejez, invalidez y supervivencia:

Las Administradoras de Fondos de Pensiones, para los afiliados al Nuevo Sistema de Pensiones, y el Instituto de Normalización Previsional, para los imponentes de los antiguos regímenes previsionales;

b) Respecto de la calificación de invalidez:

b1) Las Comisiones Médicas de la Superintendencia de Administradoras de Fondos de Pensiones, para los afiliados al Nuevo Sistema de Pensiones; y

b2) Las Comisiones de Medicina Preventiva e Invalidez del Servicio de Salud que corresponda:

Para los imponentes al Instituto de Normalización Previsional;

Para aquellas personas respecto de las cuales Portugal solicite exámenes médicos adicionales que sean de su exclusivo interés; y Para quienes no registren afiliación previsional en el país;

c) Respecto del pago de la cotización para salud conforme a lo dispuesto en el artículo 10.º del Convenio:

Las instituciones de salud previsional; y Fondo Nacional de Salud;

B) En Portugal:

a) En lo que respecta a pensiones de invalidez, vejez y supervivencia, así como para la obtención

de los exámenes médicos adicionales que sean solicitados por la institución competente chilena en los términos de los n.ºs 1 y 2 del artículo 12.º del Convenio:

Continente: o Centro Nacional de Pensões, Lisboa (Centro Nacional de Pensiones, Lisboa);

Região Autónoma da Madeira: a Direcção Regional de Segurança Social, Funchal (Región Autónoma de Madeira: la Dirección Regional de Seguridad Social, Funchal);

Região Autónoma dos Açores: a Direcção Regional de Segurança Social, Angra do Heroísmo (Región Autónoma de Azores: la Dirección Regional de Seguridad Social, Angra do Heroísmo);

b) En lo que respecta a regímenes de salud:

Os serviços oficiais de saúde (los servicios oficiales de salud).

TÍTULO II

Disposiciones relativas a la legislación aplicable

Artículo 4.º

Trabajadores desplazados

1 — Para efectos de la aplicación del n.º 1 de la letra a) del artículo 8.º del Convenio, el organismo de enlace — en el caso de Chile — y la institución competente — en el caso de Portugal —, cuya legislación deba aplicarse, emitirá un certificado, en tres ejemplares, destinando dos de ellos al trabajador y al empleador, quienes deberán conservarlo durante todo el período de desplazamiento.

2 — Si el trabajador dejare de pertenecer a la empresa que lo envió antes de cumplir el período de desplazamiento, ésta deberá comunicar tal situación al organismo de enlace chileno o la institución competente portuguesa que emitió el certificado.

3 — Para efectos de la aplicación del n.º 1, letra b), del artículo 8.º del Convenio, la empresa a cuyo servicio se encuentra el trabajador deberá solicitar el consentimiento de la autoridad competente o del organismo designado de la Parte Contratante en cuyo territorio el trabajo se está efectuando, en el formulario aprobado para tal efecto, debiendo tal consentimiento, o su rechazo, ser registrado en dicho formulario, el cual valdrá como certificado en el primer caso.

4 — Para efectos de la aplicación de los números anteriores una copia del formulario debe ser enviada a los organismos de enlace si el trabajador fue desplazado a Chile, o a la institución competente, si el desplazamiento se verificó en Portugal.

5 — Las solicitudes relativas a las excepciones establecidas en el artículo 9.º del Convenio se tramitarán a través de los organismos de enlace.

Artículo 5.º

Ejercicio del derecho de opción para el personal de servicio de las misiones diplomáticas y oficinas consulares

1 — El derecho de opción previsto en el n.º 5, letra b), del artículo 8.º del Convenio debe ser ejercido dentro de los tres meses contados desde la fecha de entrada

en vigor del Convenio o desde la fecha en que el trabajador sea contratado por la misión diplomática u oficina consular o que ingrese a prestar servicios personales a agentes de esa misión u oficina consular. La opción producirá efectos a partir de la fecha de entrada en vigor del Convenio o la fecha en que el trabajador inicie sus servicios.

2 — El trabajador que ejerza el derecho de opción informará de ese hecho al organismo de enlace designado por la autoridad competente de la Parte Contratante por cuya legislación optó, y, al mismo tiempo, avisará a su empleador. El referido organismo de enlace otorgará al trabajador un certificado que acredite que está sometido a su legislación e informará al organismo de enlace designado por la autoridad competente de la otra Parte.

TÍTULO III

Disposiciones relativas a prestaciones

Artículo 6.º

Prestaciones de salud para pensionados

1 — En la situación prevista en el artículo 10.º, n.º 2, del Convenio, la condición de pensionado será acreditada mediante un certificado emitido por la institución competente de la Parte Contratante que haya otorgado el beneficio, en el cual se señale la fecha de otorgamiento de la pensión y su monto, a la fecha de emisión del certificado. Dicho certificado deberá ser presentado ante la institución competente de la otra Parte Contratante.

2 — Cuando se trate de personas que reciban una pensión conforme a la legislación portuguesa y que residan en Chile, la institución competente que reciba el certificado efectuará la conversión del monto de la pensión a moneda nacional, registrando dicha información en un formulario especialmente diseñado para tal efecto, con el cual el interesado podrá enterar la cotización ante el organismo de salud competente.

Artículo 7.º

Períodos de seguro indeterminados en el tiempo

En el caso de no poder determinar de manera precisa la época en que ciertos períodos de seguro fueron cumplidos según la legislación de una de las Partes Contratantes, se presume que esos períodos no se superponen a períodos cumplidos según la legislación de la otra Parte y serán tomados en cuenta para efectos de la totalización de períodos, en la medida que puedan ser considerados útilmente.

Artículo 8.º

Presentación de solicitudes de prestaciones

1 — Para beneficiarse de las prestaciones en los términos del artículo 13.º y n.ºs 1 a 3 del artículo 14.º del Convenio, el trabajador o su sobreviviente, residente en Chile o en Portugal, presentará la solicitud a la institución competente de la Parte Contratante en cuyo territorio reside, en conformidad con las modalidades establecidas en la legislación por ella aplicada. En el caso que el solicitante resida en Chile y no tuviera, al momento de presentar la solicitud, períodos de seguro

registrados en dicho país, deberá presentar tal solicitud ante cualquiera de los organismos de enlace de esta Parte Contratante.

2 — Cuando el interesado resida en el territorio de un tercer Estado, enviará la solicitud a la institución competente de la Parte Contratante a cuya legislación el trabajador estuvo sometido en último lugar.

3 — La exactitud de las informaciones prestadas por el solicitante deberán ser comprobadas a través de documentos oficiales anexados al formulario de solicitud, o certificadas por las entidades competentes de la Parte Contratante a que pertenece la institución que ha recibido la solicitud.

Artículo 9.º

Formularios a utilizar para la tramitación de las solicitudes

1 — Para la tramitación de solicitudes de prestaciones, la institución que recibe la solicitud adjuntará un formulario de enlace que enviará, en duplicado, a la institución competente de la otra Parte Contratante.

2 — El envío del formulario de enlace a la institución competente de la otra Parte Contratante sustituye la remisión de documentos justificativos cuando los hechos que en ellos se consignan sean autenticados por la institución que los envía, la cual debe certificar que los documentos originales que constan del expediente acreditan los antecedentes contenidos en el formulario.

Artículo 10.º

Procedimientos a seguir por las instituciones competentes

1 — La institución competente que recibe la solicitud indicará, en el formulario previsto en el artículo 9.º del presente Acuerdo, la fecha en que la solicitud fue presentada, los períodos de seguro cumplidos por el trabajador según la legislación por ella aplicada, así como los derechos que puedan ser reconocidos en base a esos períodos.

Cuando se trate de una solicitud de pensión de invalidez, la misma institución debe adjuntar al formulario de enlace la documentación médica a que se refieren los n.ºs 1 y 2 del artículo 12.º del Convenio.

2 — La institución competente de la otra Parte Contratante llenará el formulario de enlace indicando los períodos de seguro cumplidos según su legislación y los derechos adquiridos por el solicitante, en base a los períodos cumplidos por el trabajador, recurriendo, si fuese necesario, a la totalización de períodos prevista en el artículo 11.º del Convenio. En seguida, esta institución devolverá a la institución que ha recibido la solicitud la copia del formulario de enlace así llenado.

3 — Una vez recepcionada la copia del formulario de enlace, la institución que ha recibido la solicitud, después de determinar el derecho a las prestaciones, recurriendo, si fuese necesario, a la totalización de los períodos cumplidos según las legislaciones de las dos Partes Contratantes, comunicará su decisión a la institución competente de la otra Parte.

Artículo 11.º

Notificación de las decisiones

La institución competente de cada una de las Partes Contratantes notificará directamente al solicitante su decisión, indicándole las vías y plazos de los recursos.

Artículo 12.º

Control administrativo y médico

1 — El control administrativo y médico de los titulares de las prestaciones, de acuerdo a la legislación de una de las Partes Contratantes, que residan en el territorio de la otra Parte será efectuado por la institución competente de la Parte en que reside el interesado, a pedido de la institución competente de la otra Parte Contratante. En el caso que dichas solicitudes se refieran a exámenes médicos, la tramitación de las mismas se efectuará, en Chile, a través del organismo de enlace correspondiente, y en Portugal, a través de la institución competente.

2 — Sin embargo, la institución competente se reserva el derecho de hacer examinar al interesado por un médico de su elección.

3 — Las instituciones competentes de ambas Partes Contratantes podrán solicitar al interesado, sea directamente, sea a través de la institución del lugar de residencia que compruebe su supervivencia, estado civil y otras informaciones necesarias para la verificación del derecho o la mantención de las prestaciones.

Artículo 13.º

Pago de pensiones

1 — Las prestaciones que, conforme a la legislación de una Parte Contratante, se deban pagar a los beneficiarios que permanezcan o residan en el territorio de la otra Parte Contratante les serán pagados directamente, sin cobranza de gastos administrativos.

No obstante, los organismos de enlace estarán facultados para acordar otros procedimientos para el pago de tales beneficios.

2 — El pago de los montos de las referidas prestaciones tendrá lugar en las fechas de vencimiento previstas por la legislación que la institución deudora deba aplicar.

TÍTULO IV

Disposiciones varias

Artículo 14.º

Asistencia e información

1 — El organismo de enlace o la institución competente, según corresponda, de la Parte Contratante en que resida el solicitante asistirá a esa persona al momento de presentar una solicitud en virtud de la legislación de la otra Parte Contratante y, cuando sea posible, informará al organismo de enlace o a la institución competente de la otra Parte Contratante sobre cualquiera circunstancia de la cual tenga conocimiento que sea de relevancia en relación con la prestación. Similar asistencia proporcionará cuando un solicitante desee interponer un reclamo en contra de una resolución de la institución competente de la otra Parte Contratante.

2 — Los organismos de enlace se intercambiarán anualmente datos estadísticos sobre el número y monto de los pagos efectuados en la otra Parte Contratante, así como cualquier otro tipo de datos que se acuerde en la comisión mixta a que se refiere el artículo 16.º de este Acuerdo.

Artículo 15.º

Solicitudes, declaraciones y recursos

1 — Una solicitud de pensión, presentada en los términos del artículo 8.º del presente Acuerdo, a la institución competente de una Parte Contratante debe ser considerada válidamente presentada en la institución competente de la otra Parte, salvo que el interesado se opusiera expresamente a ello.

2 — Para efectos de la aplicación del artículo 16.º del Convenio, la autoridad, la institución o el órgano jurisdiccional de una Parte Contratante, que haya recibido la solicitud, declaración o recurso, que deba ser presentada ante una autoridad, institución u órgano jurisdiccional de la otra Parte, indicará la fecha de recepción de esos documentos, en el momento de su envío.

Artículo 16.º

Comisión mixta

La comisión mixta a que se refiere la letra e) del artículo 20.º del Convenio se reunirá alternadamente en Chile y en Portugal para:

- a) Emitir informes relativos a la interpretación y aplicación del Convenio y del presente Acuerdo;
- b) Establecer formularios y normas de procedimientos para la aplicación del Convenio y del presente Acuerdo;
- c) Acordar los datos estadísticos señalados en el n.º 2 del artículo 14.º de este Acuerdo, y
- d) Pronunciarse sobre los demás asuntos que les sean sometidos por las autoridades competentes.

Artículo 17.º

Vigencia

El presente Acuerdo Administrativo entrará en vigor en la misma fecha que el Convenio y tendrá su misma duración.

Hecho en Lisboa, República Portuguesa, a los veinticinco días del mes de marzo de mil novecientos noventa y nueve, en duplicado, en los idiomas portugués y español, siendo todos los textos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

Fernando Lopes Ribeiro Mendes, Secretario de Estado de Seguridad Social y Relaciones Laborales.

Por la República de Chile:

Germán Molina Valdívieso, Ministro del Trabajo y Previsión Social.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Decreto n.º 58/99

de 16 de Dezembro

O Centro Histórico de Santiago do Cacém e Quinta do Barroso é dotado de um património de inegável interesse histórico e arquitectónico que se torna indispensável preservar e proteger.

Porém, o envelhecimento do parque edificado e o estado obsoleto de muitas das suas infra-estruturas são

situações que, aliadas à limitada capacidade de intervenção da Câmara Municipal de Santiago do Cacém, têm concorrido para a consequente e progressiva degradação dos edifícios e para o agravamento das condições de conservação, segurança e salubridade.

Deste modo, tendo em vista impedir a contínua degradação do património construído e possibilitar a reabilitação e renovação urbana da referida área, bem como a adesão ao Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas (REHABITA), criado pelo Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, a Câmara Municipal de Santiago do Cacém solicitou ao Governo que a mesma fosse considerada como área crítica de recuperação e reconversão urbanística, o que o presente diploma satisfaz.

De igual modo é concedido o direito de preferência previsto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, visto que o município poderá vir a ter interesse na aquisição de imóveis que sejam transaccionados na zona, de maneira a viabilizar a necessária reabilitação e renovação da mesma.

Considerando o disposto nos artigos 27.º, n.º 1, e 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística o Centro Histórico de Santiago do Cacém e Quinta do Barroso, no município de Santiago do Cacém, delimitada na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Compete à Câmara Municipal de Santiago do Cacém promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as acções e o processo de recuperação e reconversão urbanística da área referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

1 — É concedido ao município de Santiago do Cacém, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e legislação complementar, o direito de preferência, pelo prazo de cinco anos, nas transmissões entre particulares, a título oneroso, dos terrenos ou edifícios situados na zona referida no artigo 1.º

2 — A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Santiago do Cacém.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Outubro de 1999.

António Manuel de Oliveira Guterres — João Cardona Gomes Cravinho.

Assinado em 23 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*